



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1574060-22.2022.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado EL FRANCHISING LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1574060-22.2022.8.26.0090

Apelante: Município de São Paulo

Apelado: El Franchising Ltda.

Comarca: São Paulo

Voto nº 31397

DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal movida pelo Município de São Paulo contra EL Franchising Ltda, referente a ISS. Exceção de pré-executividade, com alegação de suspensão da exigibilidade dos débitos devido a depósitos em Ação Anulatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na irregularidade do ajuizamento da execução fiscal devido à suspensão da exigibilidade do débito por depósitos judiciais realizados em Ação Anulatória.

III. Razões de Decidir

3. Comprovada a suspensão da exigibilidade do débito, impedindo a execução fiscal, conforme artigo 151, II, do CTN.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede o ajuizamento de execução fiscal.

Legislação Citada:

CTN, art. 151, II; CPC, art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 11; CPC, art. 485, VI; CPC, art. 803, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.740.865/SP, j. 14/8/2018; STJ, REsp 1.746.072/PR, j. 13/2/2019; STJ, Tema 1076, j. 16/03/2022; Apelação nº 1003491-97.2022.8.26.0625, Rel. Des. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, 30/09/2022; Apelação Cível:1519200-62.2019.8.26.0224, Rel. Des. Botto Muscari, 18ª Câmara de Direito Público, 29/09/2022; Apelação nº: 1000322-57.2015.8.26.0299, Rel. Des. Henrique Harris Júnior, 18ª Câmara de Direito Público, 29/09/2022.

Trata-se de execução fiscal movida por **MUNICÍPIO DE SAO PAULO** contra **EL FRANCHISING LTDA**, referente à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) devidamente descrita(s) na exordial, relativo ao ISS.

Exceção de pré-executividade às fls. 09/15, alegando que inexistente título executivo certo, líquido e exigível, vez que a exigibilidade dos débitos encontra-se suspensa em virtude de depósitos efetuados na Ação Anulatória movida pelo excipiente (Proc. nº 1034110-24.2015.8.26.0053).

Impugnação (fls. 638/639).

A sentença de fls. 640/642 julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, c/c. 803, I, ambos do CPC, condenando o exequente no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no mínimo legal para cada faixa, nos termos do artigo 85, §§3º, 4º e 5º do CPC, sobre o valor atualizado da execução.

Recurso de apelação às fls. 649/656 (exequente), buscando a reforma do julgado e reiterando, em suma, as alegações da peça defensiva (impugnação). Subsidiariamente, pugnou pela redução da verba honorária, fixando-a por equidade.

Contrarrazões (fls. 662/676).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, restou devidamente comprovada a irregularidade no ajuizamento da presente execução fiscal ante a suspensão da exigibilidade do débito ora cobrado.

Isto porque, foi ajuizada pelo executado, ora excipiente, a Ação Anulatória (Proc. nº 1034110-24.2015.8.26.0053) que discute a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.701/2013 e da Lei Complementar nº 116/2003 que determina a incidência do ISSQN sobre contratos de franquia, ressaltando-se que, para suspender a exigibilidade dos débitos relativos a essa operação e manter-se

regular com o Fisco Paulistano, o ora apelado realizou depósitos vinculados àqueles autos, referentes a tais débitos de ISSQN, dentre os quais estão os créditos tributários relativos aos meses de janeiro a março de 2019, em cobrança na presente Execução Fiscal.

Ademais, constata-se da informação emitida pela própria Prefeitura Municipal, que há depósitos efetuados nos autos da mencionada Ação Anulatória (fls. 634).

Sendo assim, estando os valores relativos ao débito ora discutido, depositados integralmente em juízo, está caracterizada a causa suspensiva da exigibilidade, conforme dispõe o artigo 151, inciso II, do CTN:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

II - o depósito do seu montante integral”;

Significa dizer que, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representa impedimento para que o Fisco ajuíze a respectiva execução fiscal.

Em relação à verba honorária sucumbencial, melhor sorte não assiste ao apelante.

No tocante aos honorários advocatícios, não há se falar em fixação da referida verba por equidade, vez que o E. STJ tem se pautado pelo sentido literal da legislação processual, com o entendimento de que, nas causas em que a Fazenda Pública for litigante, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com os parâmetros dos incisos I a IV do § 2º e com os percentuais delimitados no § 3º do art. 85 do CPC (REsp 1.740.865/SP, j. 14/8/2018; REsp 1.746.072/PR, j. 13/2/2019).

Nesse sentido, o recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1076/STJ), na data de 16/03/2022, o E. STJ concluiu o julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos e, por maioria, decidiu pela inviabilidade de fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou da causa, ou o proveito econômico forem elevados, estabelecendo duas teses sobre o assunto:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Ressalte-se, por oportuno, que referido entendimento encontra-se em consonância com as alterações promovidas pela Lei 14.365/22, no tocante aos honorários advocatícios no CPC, cuja vigência iniciou-se na data de sua publicação (03/06/2022).

Nesse mesmo sentido, precedentes desta E. 18ª Câmara de Direito Público:

“Apelação - Embargos à execução fiscal - ISS - Município de Taubaté - Sentença que extinguiu a execução fiscal (art. 485, VI do CPC) – Arbitramento de verba honorária na forma do art. 85, §8º do CPC – Insurgência da embargante - Cabimento – Apreciação equitativa afastada – Entendimento consolidado pelo C. STJ no julgamento do REsp. nº 1.906.618/SP (Tema nº 1.076) - Hipótese de fixação de honorários de acordo com o valor atualizado da causa nos termos do artigo 85, § 2º e §3º, do CPC – Sem majoração prevista no §11 do artigo 85 do CPC, por não se tratar de recurso não conhecido integralmente ou desprovido pelo Colegiado, conforme posicionamento adotado pela Segunda Turma do C. STJ nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725/DF – Recurso provido” (Apelação nº 1003491-97.2022.8.26.0625, Rel. Des. FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI, 18ª Câmara de Direito Público, 30/09/2022)

“EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM BASE NO ART. 26 DA LEI FEDERAL N. 6.830/80 E CONDENOU O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

SUCUMBENCIAIS NO PERCENTUAL MÍNIMO PREVISTO NO § 3º, DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRONUNCIAMENTO ACERTADO, À LUZ DE ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DA CIDADANIA (TEMA 1.076), POUCO IMPORTANDO A SUPOSTA EXUBERÂNCIA DO VALOR DA CAUSA E A BAIXA COMPLEXIDADE DO FEITO. APELO DO EXEQUENTE IMPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA” (Apelação Cível:1519200-62.2019.8.26.0224, Rel. Des. BOTTO MUSCARI, 18ª Câmara de Direito Público, 29/09/2022).

“APELAÇÃO - Execução Fiscal - Imposto Territorial - Exercícios de 2010 a 2014 - Ação executória proposta contra devedor anteriormente falecido - Impossibilidade - Extinção devida ante a nulidade da CDA - Condenação em honorários - Cabimento em razão do princípio da causalidade - Inadmissibilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa considerando o julgamento definitivo pelo STJ do REsp nº 1.850.512/SP (Tema nº 1076) - Sentença que deve ser mantida, merecendo pequeno reparo apenas para que os honorários sejam fixados na menor porcentagem das faixas escalonadas nos incisos I a V, do § 3º do art. 85 do CPC, correção que se faz de ofício - RECURSO DESPROVIDO”. (Apelação nº: 1000322-57.2015.8.26.0299, Rel. Des. HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, 18ª Câmara de Direito Público, 29/09/2022).

Por tais motivos, no caso em tela, inviável a fixação da verba honorária por equidade.

Por fim, nesta fase do procedimento incide também o art. 85, § 11, do CPC, razão pela qual majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo(a) apelante em 5%, sobre o quanto fixado na sentença de 1º grau.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MARCELO L THEODÓSIO
Relator